

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Antônio Bulhões)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras de validade de produtos colocados à venda ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.”

Parágrafo único. O prazo de validade a ser informado nas embalagens dos produtos obedecerá rigorosamente aos critérios estabelecidos e divulgados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, sendo que os produtos alimentícios e farmacêuticos obedecerão aos parâmetros definidos, respectivamente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde, na forma da legislação em vigor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se noticia que alguns fabricantes de produtos estipulam suas datas de validade de acordo com a orientação do departamento comercial de suas empresas, sem qualquer preocupação com a definição do departamento técnico que deveria estudar profundamente esse prazo.

Essa conduta põe em grave risco a saúde do consumidor, além de lesá-lo com prazos de validade diferentes da vida útil real do produto que está adquirindo. Na medida em que um fabricante, apenas preocupado com questões comerciais, define um prazo de validade aquém daquele que o produto realmente teria, está se preocupando tão somente em incrementar suas vendas.

O controle do prazo de validade dos produtos alimentícios e farmacêuticos já é disciplinado em lei, sendo definido pelos órgãos governamentais responsáveis, o que assegura uma melhor proteção à saúde do consumidor. Tal medida será preservada em nossa proposição, sem qualquer modificação.

De outro modo, os demais produtos não seguem uma regra ou um parâmetro oficial, que pode ser modificado pelo Inmetro, órgão legalmente constituído e indicado para tal função, uma vez que apresenta notória qualificação técnica para fazê-lo.

Nesse sentido, queremos iniciar a discussão desta problemática nas Comissões permanentes desta Casa, rogando o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto que trará importantes benefícios ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES